

AO MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO/RS
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
C/C SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ref.: Edital de Pregão Presencial nº 006/2026

Objeto: Contratação de empresa para disponibilização de profissional Médico Clínico Geral para atendimento na Unidade Básica de Saúde do Município de Barração/RS.

A empresa **SULZBACH & SULZBACH SERVICOS MEDICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.324.584/0001-72, estabelecida na Rua Senador Pinheiro Machado, nº 87, Bairro Centro, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, neste ato representada por suas procuradoras signatárias (procuração anexa), vem, por meio deste, apresentar **RECURSO** à decisão de habilitação nos autos do Processo Licitatório Edital de Pregão Presencial nº 006/2026.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Pregão Presencial nº 006/2026 ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2026, sendo que a recorrente manifestou a intenção de recurso na sessão, conforme registrado em ata oficial. Assim, considerando o prazo de três dias úteis para apresentar o recurso, o prazo final será no dia 27 de fevereiro de 2026. Portanto, o presente recurso é tempestivo, uma vez que interposta dentro do prazo previsto no art. 165, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

II. DOS FATOS:

O presente recurso tem por finalidade impugnar a decisão que habilitou a empresa Abmd Serviços Médicos Ltda no presente pregão presencial, em razão de inconformidades em sua documentação.

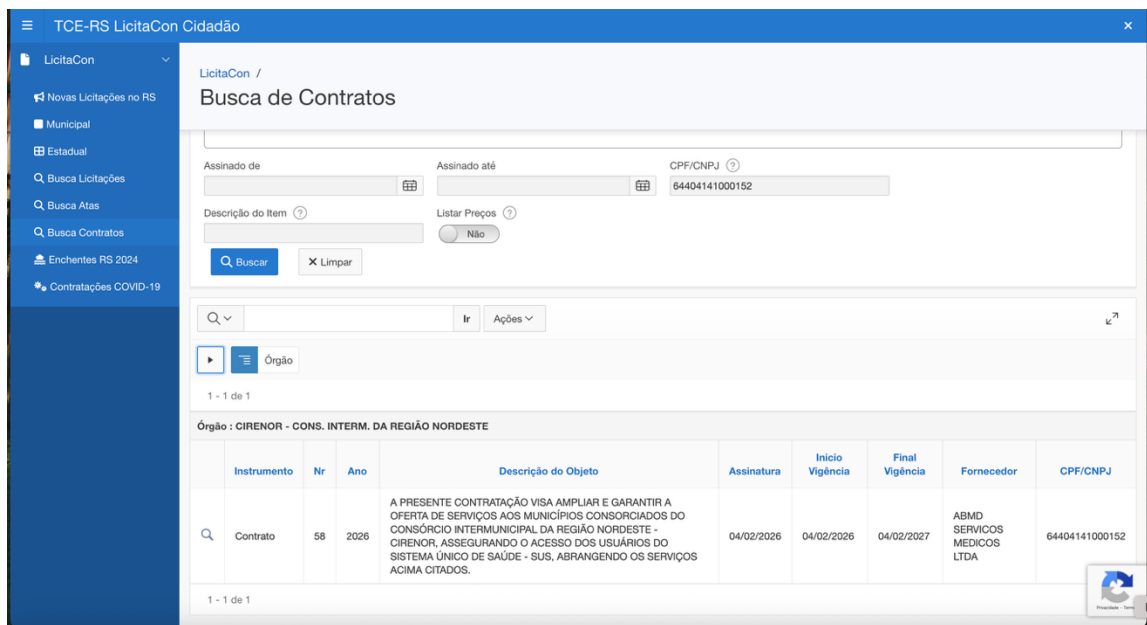
III. DO DIREITO



O presente edital de pregão presencial, em seu item 7.4 requisita documentos para a comprovação da capacidade técnica das licitantes. Para tanto, a empresa classificada em primeiro lugar, **ABMD Serviços Médicos, apresentou um atestado de capacidade técnica fornecido pela Secretaria de Saúde do Município de Barracão, com assinatura da Secretária de Saúde.**

Não obstante, considerando que a abertura do CNPJ da empresa ocorreu em 19/12/2025, a já existência de um atestado de capacidade técnica causou estranheza, apta a ser averiguada. Ao analisar os demais documentos de qualificação técnica apresentados pela referida empresa, constatou-se que **a mesma havia inscrito sua empresa junto ao CRM em 27/01/2026, tendo pouco mais de 15 dias quando da data do certame,** bem como chamou atenção o atestado de capacidade técnica não fazer referência a nenhum contrato em específico.

Sendo assim, ao colocar o CNPJ da empresa no Licitacon (portal ligado ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul), **identificou-se apenas 01 contrato, cujo Contratante era o CIRENOR (Consórcio Intermunicipal da Região Noroeste), com data de 04/02/2026.**



TCE-RS LicitaCon Cidadão

LicitaCon /

Busca de Contratos

Assinado de: [] Assinado até: [] CPF/CNPJ: 64404141000152

Descrição do Item: [] Listar Preços: []

[] Buscar [] Limpar

[] Ir [] Ações

[] Órgão

1 - 1 de 1

Órgão: CIRENOR - CONS. INTERM. DA REGIÃO NORDESTE

	Instrumento	Nr	Ano	Descrição do Objeto	Assinatura	Início Vigência	Final Vigência	Fornecedor	CPF/CNPJ
[]	Contrato	58	2026	A PRESENTE CONTRATAÇÃO VISA AMPLIAR E GARANTIR A OFERTA DE SERVIÇOS AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO NORDESTE - CIRENOR, ASSEGURANDO O ACESSO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ABRANGENDO OS SERVIÇOS ACIMA CITADOS.	04/02/2026	04/02/2026	04/02/2027	ABMD SERVIÇOS MEDICOS LTDA	64404141000152

1 - 1 de 1

¹ <https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:28:::NO::>



Em tal contrato – contrato nº 058/2026 - também não consta em que cidade os serviços prestados seriam realizados. **Sendo assim, há duas situações iniciais: a primeira é que a Secretaria de Saúde não poderia ter assinado um atestado de capacidade técnica em que não configura na posição de contratante, nem mesmo o Município de Barracão; e a segunda que sequer se sabe se, efetivamente os serviços foram prestados em Barracão, a ponto de gerar um atestado de capacidade técnica.**

Para além disso, há também a questão de que **o único contrato, o qual tenta-se imputar um atestado de capacidade técnica assinado por quem não figura na posição de contratante, possuía 15 (quinze) dias de vigência, considerando a data de assinatura do mesmo e a data de assinatura do atestado de capacidade técnica. Com isso em mente, tem-se que o tempo de atendimento não preenche os quantitativos mínimos para o objeto da licitação.**

Tal como referido em sede de edital e respectivo termo de referência, o objeto trata-se da disponibilização de profissional médico – clínico geral, 40 horas semanais. Nesse cenário, 40 horas semanais, configura 160 horas mensais e no período de um ano – período contratado neste pregão – 1.920 horas.

O licitante sequer cumpriu o seu primeiro mês de contrato, nem mesmo pagamento recebeu, não sendo possível já atestar sua qualificação técnica. contrato em questão sequer possui um mês de vigência! Dessa maneira, o art. 67, da Lei 14.133/21, é claro ao mencionar acerca das exigências de qualificação técnica previstas em edital:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**
- II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou**



superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Frente a isso, o edital assim exigiu:

7.4. HABILITAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.4.1 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove a aptidão da licitante no fornecimento do objeto solicitado;**

7.4.2 Comprovante de registro do profissional que exercerá a função contratada na classe competente CRM - Conselho Regional de Medicina;

7.4.3 CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO do profissional que exercerá a função contratada na classe competente CRM - Conselho Regional de Medicina;

7.4.4 Comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) (responsáveis técnicos) relacionado na alínea anterior, a qual deverá ser feita da seguinte forma:

a) Cópia da Carteira Profissional de Trabalho e da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional e guia de recolhimento do FGTS onde conste o(s) nome(s) do(s) profissional(ais);

b) Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma;

c) Quando se tratar de profissional autônomo, deverá ser comprovado por meio do contrato de prestação de serviços com data de assinatura do contrato anterior a abertura deste edital.

d) Não será permitido apresentar comprovação de vínculo de um mesmo profissional, em mais de uma licitante, sob pena de inabilitação de ambas.

Ora, não basta o atestado de capacidade técnica, é necessário que haja referência ao contrato que se está executando, ao tempo em que o objeto solicitado não pode ser compreendido por menos de um mês de serviços, sob pena de risco jurídico e operacional ao Município Contratante.

Frente a isso, o TJ/RS tem entendido de maneira semelhante do que tange à comprovação de qualificação técnica à altura dos quantitativos do objeto licitado:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. EDITAL E OBJETO DO CERTAME QUE NÃO ADMITEM A SOMA DE QUANTITATIVOS DE ATESTADOS DISTINTOS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO. NÃO DEMONSTRADOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR POSTULADA. - **O edital, bem como o próprio objeto da licitação, vedam a pretensão de soma dos atestados, conforme pleiteado pela agravante, uma vez que a expertise exigida, referente à administração de UMA unidade hospitalar de alta complexidade, mais de 200 pacientes, não se confunde com a administração de diversas unidades de menor complexidade, ainda que somadas.** - Não se desconhece a possibilidade de soma de atestados, inclusive quando estamos diante de licitantes consorciados. **Tal possibilidade, todavia, não pode desvirtuar a exigência de demonstração de capacidade técnica formulada pela administração pública, especialmente quando o requerido é compatível com o objeto do certame e não fere a ampla concorrência, como é o caso dos autos.** - **Na espécie, inexistiu abuso ou ilegalidade na decisão que inabilitou a agravante, uma vez que não comprovada a capacidade técnica, nos termos do edital.** RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50288892920248217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 13-06-2024)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO PARA O PREENCHIMENTO DE OPORTUNIDADES DE ESTÁGIO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ITEM 8.1.4, "A", DO EDITAL. ATESTADO ACOSTADO E NÃO ATENDIMENTO EM TERMOS QUANTITATIVOS. Revelando a prova pré-constituída carregada aos autos o não atendimento, pela empresa apelante, do item 8.1.4, "a", do edital, publicado com vistas à contratação de empresa para o preenchimento de oportunidades de estágio, **uma**



vez não demonstrado o desempenho anterior de atividade compatível em quantidade com o objeto da licitação, revelando-se totalmente insuficiente para tanto a juntada de atestado indicando o gerenciamento de apenas quatro estagiários, no período contratual de um ano, quando o Município de Santo Ângelo visa à contratação de empresa com know how para seleção de até 100 estagiários, quantitativo consideravelmente superior à experiência por ela comprovada, inegável a presença do direito líquido e certo alegado pela impetrante.

CUSTAS PROCESSUAIS. ADIANTAMENTO PELA IMPETRANTE VENCEDORA. REEMBOLSO. CABIMENTO. Em se tratando de hipótese de reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante vencedora, afigura-se correta a respectiva condenação da municipalidade, forte no artigo 5º, parágrafo único, Lei Estadual nº 14.634/14. APELAÇÕES DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.(Apelação / Remessa Necessária, Nº 50070813120218210029, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 11-12-2023).

O julgamento acima trata da mesma questão ora definida: Em tal edital se requiritava empresa para o gerenciamento de estagiários para a prefeitura de Santo Ângelo, cujo número seria em torno de 100. O edital apenas fazia a previsão de “Atestado de capacidade técnica que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, tal como previsto no edital da presente licitação.

Não obstante, a empresa foi inabilitada pois seu atestado atestou expertise em gerir 4 funcionários, o que se distancia muito dos quantitativos compatíveis com o objeto do edital. O mesmo ocorre no caso deste pregão presencial de 006/2026: o quantitativo de execução de, no máximo, 15 dias – 80 horas – não é próximo ao objeto da contratação, qual seja 40 horas semanais – 160 mensais – 1920 anuais.

Dessa forma, cabe referir que o processo licitatório, em todas as suas fases, é sempre permeado pelo Princípio da Vinculação ao Edital, ou seja, deve sempre



observar as normas e procedimentos que ali foram expressos, princípio este ainda mais ressaltado pela Nova Lei de Licitações – que rege o presente edital – uma vez que esta veio com o intuito de buscar ainda mais segurança e transparência aos contratos públicos. **Nesse cenário, habilitar/declarar vencedora uma empresa que não detém a comprovação de capacidade técnica mínima quando comparada ao objeto do serviço expresso em edital, seria conferir total insegurança jurídica e operacional, pois não se tem a menor garantia de que a mesma é capaz de desempenhar os serviços no quantitativo exigido.**

Dessa maneira, a autonomia da Administração Pública local – expressão do princípio federativo e da competência constitucional para organizar seus próprios procedimentos licitatórios – deve ser respeitada e observada com rigor, especialmente quando a opção adotada foi claramente expressa no instrumento convocatório, vinculando a atuação tanto dos licitantes quanto da própria Comissão de Licitação. Ressalte-se, ainda, que ao habilitar empresa que descumpre o requisito objetivo descrito no edital o pregoeiro estaria deixando de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme objetivo do processo licitatório previsto no art. 11, I, da Lei 14.133/2021, tendo em vista que deixaria de selecionar outra licitante que atendesse a exigência.

Sendo assim, a flexibilização de exigência formal expressa no edital, por parte da Comissão, em relação a uma única licitante, compromete a lisura do certame, viola a isonomia entre os concorrentes e macula a legalidade do procedimento. No mais, o Supremo Tribunal Federal, também já decidiu em relação ao princípio da vinculação ao edital, vejamos:

STF - RMS 23640/DF - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A



observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Corroborando a isso, de forma clara e objetiva, o Superior Tribunal de Justiça também já sedimentou decisão:

STJ - RESP 1178657 - ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.**

Por fim, cabe referir que as ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos **devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica. Inclusive, observando a oferta com maior benefício a longo prazo, avaliado pelo ciclo de vida do objeto, premissas e valores inseridos ao novo contexto de processo licitatório pela Lei 14.133/21.** Trata-se, portanto, de estabelecer um real equilíbrio entre os princípios da eficiência, segurança jurídica e vinculação ao ato convocatório.

Não suficiente, para além de todo o alegado acima, ainda há um forte indício de vínculo familiar entre a Secretária de Saúde que assinou o atestado de capacidade técnica e o sócio proprietário da empresa vencedora, até mesmo pelos sobrenomes.

A possível existência de tal vínculo viola frontalmente a legislação, sobretudo do art. 14 da Lei 14.133/21:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem,



promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

[...]

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

[...]

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

Caso a situação levantada se concretize, a aceitação e manutenção da decisão viola frontalmente os princípios da Moralidade, Impessoalidade, Transparência e Isonomia, previstos no art. 5º da Lei de Licitações (14.133/21) e no art. 37, da Constituição Federal.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim



como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Dessa maneira, verifica-se clara violação ao **princípio da moralidade**, que significa que a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade dos princípios éticos. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

"A moralidade administrativa, que nos propomos estudar, não se confunde com a moralidade comum; ela é composta de regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto de regras finais e disciplinares suscitadas, não só pela distinção entre o bem e o mal; mas também pela idéia geral de administração e pela idéia de função administrativa".

Tal como referido, também se verifica clara violação aos princípios da transparência e da impessoalidade. A transparência, enquanto vetor estruturante do processo licitatório, exige que os atos praticados sejam plenamente rastreáveis, motivados e passíveis de conferência objetiva, o que não se verifica no presente caso, **impondo-se, no mínimo, a realização de diligências para suprir tais lacunas, sob pena de se legitimar decisão fundada em documentação insuficiente e opaca.**

Já a impessoalidade exige que os atos administrativos sejam praticados exclusivamente em razão do interesse público, sem favorecimentos, preferências ou benefícios indevidos, sobretudo em procedimentos competitivos. **Ainda que a relação entre empresa beneficiada e quem assinou o atestado não tenha sido formalmente comprovada até o momento, a mera plausibilidade do vínculo, aliada à inexistência de contrato direto entre o Município de Barracão e a empresa beneficiada, é suficiente para trair o dever de cautela redobrada da Comissão de Licitações que comanda o presente pregão.**



Em suma:

- Atestado de capacidade técnica sem referência ao contrato;
- Atestado de capacidade técnica sem que haja um contrato entre o ente público que o forneceu e a pessoa jurídica favorecida pelo atestado;
- Tempo entre o único contrato da pessoa jurídica licitante vencedora e do certame é de menos de 15 dias;
- Empresa constituída e registrada nos Conselho Competente há menos de 1 mês da data do certame;
- Atestado de Capacidade Técnica assinado por agente público que, possivelmente, possui vínculo sanguíneo de natureza colateral (possível prática de nepotismo).

Por tais razões, é que se requer seja revista a decisão que habilitou a empresa Abmd Serviços de Saúde, postulando pela sua inabilitação. Caso assim não seja, requer-se seja realizada diligências postulando as fichas de atendimento ou então comprovação de atendimento da referida empresa junto à Secretaria de Saúde do Município de Barracão ou, ainda, junto ao CIRENOR, visando comprovar os quantitativos mínimos, bem como declaração formal de ausência de vínculo parental, conforme previsto no art. 14, IV, da Lei 14.133/21, e em atenção aos princípios da transparência, impessoalidade e isonomia.

IV. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;
- b) A inabilitação da empresa ABMD Serviços Médicos Ltda, em razão de inconformidades na sua documentação, que geram insegurança jurídica e operacional à Administração Pública Licitante e seus agentes;



- c) Subsidiariamente, requer-se seja realizada diligências postulando as fichas de atendimento ou então comprovação de atendimento da referida empresa junto à Secretaria de Saúde do Município de Barracão ou, ainda, junto ao CIRENOR, visando comprovar os quantitativos mínimos, bem como declaração formal de ausência de vínculo parental, conforme previsto no art. 14, IV, da Lei 14.133/21, e em atenção aos princípios da transparência, impessoalidade e isonomia.
- d) A convocação da proposta subsequente, desde que esteja habilitada e apresente exequibilidade;

De Santa Cruz do Sul para Barracão, 26 de fevereiro de 2026.

LETICIA DA
FONTOURA
TOMAZZETTI:03
693047057

Assinado de forma digital
por LETICIA DA FONTOURA
TOMAZZETTI:03693047057
Dados: 2026.02.27 08:49:35
-03'00'

CAMILA LEMOS DE MELO
OAB/RS 90.034

LETICIA DA FONTOURA TOMAZZETTI
OAB/RS 125.123

